



CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

PARECER CCS Nº 2, DE 2026

Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 67, de 2023, que acrescenta o § 7º ao art. 220 da Constituição Federal para dispor sobre a proteção da liberdade de imprensa, aprovado na 11ª reunião ordinária de 2026 do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, ocorrida em 6 de julho de 2026.

Relatora: Samira de Castro

1. Introdução

Conforme deliberação da 9ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura, realizada em 1º de junho de 2026, foi submetida à apreciação deste Conselho análise da Proposta de Emenda à Constituição nº 67, de 2023, de autoria do senador Rogério Marinho¹.

A proposição pretende acrescentar o § 7º ao artigo 220 da Constituição Federal para estabelecer que:

"Veículo de comunicação não responde civilmente quando, sem emitir opinião, veicule entrevista na qual é atribuído, pelo entrevistado, ato ilícito a determinada pessoa."

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, a proposta busca assegurar maior proteção à liberdade de imprensa diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 995 da Repercussão Geral.

¹ Proposta de Emenda à Constituição nº 67/2023. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/161494>

A matéria foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal e encontra-se em tramitação para deliberação pelo Plenário da Casa.

Considerando a relevância constitucional do tema e seus impactos sobre o exercício do jornalismo, a liberdade de imprensa, os direitos da personalidade e a qualidade da informação que circula na esfera pública, apresenta-se o presente relatório para subsidiar o debate no âmbito do Conselho de Comunicação Social.

2. O contexto jurídico da PEC 67/2023

A PEC foi apresentada em dezembro de 2023, poucos dias após o Supremo Tribunal Federal concluir o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.075.412/SP, que deu origem ao Tema 995 da Repercussão Geral².

No referido julgamento, o STF reafirmou que a liberdade de imprensa constitui garantia essencial ao Estado Democrático de Direito e que qualquer forma de censura prévia é incompatível com a Constituição Federal.

Ao mesmo tempo, a Corte reconheceu que a liberdade de imprensa não possui caráter absoluto e deve conviver harmoniosamente com outros direitos fundamentais igualmente protegidos pela Constituição, como a honra, a imagem, a intimidade e a dignidade da pessoa humana.

A tese fixada pelo Supremo estabeleceu que a responsabilização civil de empresas jornalísticas em entrevistas contendo imputação falsa de crime somente pode ocorrer quando demonstrada a má-fé do veículo, caracterizada pela existência de indícios concretos de falsidade e pelo descumprimento do dever de cuidado na apuração e divulgação dos fatos.

Posteriormente, em março de 2025, o STF concluiu o julgamento dos embargos de declaração apresentados no caso, aperfeiçoando a redação da tese e reforçando que a responsabilização somente pode ocorrer em situações excepcionais de dolo ou culpa grave.

A decisão consolidou o entendimento de que a proteção constitucional à liberdade de imprensa se materializa pelo binômio liberdade com responsabilidade, preservando-se a vedação à censura prévia e admitindo-se responsabilização posterior apenas quando comprovada conduta ilícita do veículo.

3. A proposta de alteração constitucional

A PEC 67/2023 pretende alterar esse modelo ao constitucionalizar uma regra de imunidade civil para veículos de comunicação em determinadas situações.

² Supremo Tribunal Federal. Tema 995 da Repercussão Geral. Recurso Extraordinário nº 1.075.412/SP.

Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=5263701&numeroProcesso=1075412&numeroTema=995>

A redação proposta elimina qualquer referência ao dever de cuidado, à diligência jornalística ou à existência de negligência grave por parte do veículo.

Dessa forma, mesmo que existam elementos objetivos indicando a falsidade de determinada acusação, a responsabilização civil poderia ser afastada desde que a empresa jornalística alegasse não ter emitido opinião própria sobre o conteúdo veiculado.

Trata-se de mudança significativa em relação ao entendimento atualmente vigente no Supremo Tribunal Federal.

Enquanto a jurisprudência da Corte admite responsabilização apenas em hipóteses excepcionais e rigorosamente delimitadas, a PEC estabelece proteção constitucional mais ampla, reduzindo o espaço para avaliação judicial da conduta editorial adotada pelo veículo.

4. Implicações para o exercício do jornalismo

A análise da proposta exige distinguir liberdade de imprensa de ausência de responsabilidade.

O jornalismo profissional não se caracteriza pela simples reprodução de declarações emitidas por terceiros.

Sua função social está associada à apuração dos fatos, à verificação de informações, à contextualização dos acontecimentos, à busca do contraditório e à produção de conteúdos de interesse público.

A credibilidade social do jornalismo decorre precisamente desses procedimentos.

A decisão do STF no Tema 995 reconheceu essa especificidade ao estabelecer que a responsabilização somente seria admitida quando demonstrado o abandono desses deveres mínimos de diligência.

A PEC, entretanto, desloca o eixo da discussão.

Ao retirar do texto constitucional qualquer referência ao dever de cuidado, a proposta pode produzir incentivos incompatíveis com os princípios éticos que orientam a atividade jornalística.

Há risco de fortalecimento de práticas conhecidas como jornalismo declaratório, nas quais acusações graves são reproduzidas sem verificação adequada, sob o argumento de que constituem mera manifestação do entrevistado.

Tal cenário é particularmente preocupante em contextos eleitorais, nos quais declarações falsas ou enganosas podem produzir efeitos imediatos e irreversíveis sobre reputações, instituições e processos democráticos.

5. Liberdade de imprensa e responsabilidade democrática

A defesa da liberdade de imprensa constitui compromisso histórico do jornalismo brasileiro e das entidades representativas da categoria.

Não há democracia sem imprensa livre.

Entretanto, a tradição constitucional brasileira e internacional também reconhece que a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa coexistem com outros direitos fundamentais.

O próprio artigo 220 da Constituição Federal deve ser interpretado em conjunto com os incisos V e X do artigo 5º, que asseguram o direito de resposta e a proteção da honra, da imagem, da vida privada e da intimidade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde a ADPF 130³, que declarou a não recepção da antiga Lei de Imprensa, tem reafirmado que a vedação à censura não exclui mecanismos posteriores de responsabilização civil quando configurados abusos.

Nesse aspecto, a PEC 67/2023 representa uma inflexão relevante na construção jurisprudencial consolidada ao longo das últimas décadas.

6. Repercussões sobre o ambiente digital

Embora a proposta trate especificamente de veículos de comunicação, não se pode ignorar suas potenciais repercussões sobre debates mais amplos relacionados à circulação de informações no ambiente digital.

Nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal tem enfrentado discussões sobre a responsabilidade de plataformas digitais pela amplificação e monetização de conteúdos ilícitos ou fraudulentos.

A eventual constitucionalização de uma regra de imunidade baseada na mera reprodução de falas de terceiros poderá servir de fundamento argumentativo para tentativas futuras de expansão desse entendimento para outros atores do ecossistema informacional.

Ainda que tal interpretação não decorra automaticamente da aprovação da PEC, trata-se de consequência jurídica e política que merece ser considerada pelo legislador.

7. Conclusão

Senhora Presidente, senhoras conselheiras e senhores conselheiros,

A PEC nº 67/2023 transcende uma simples discussão sobre responsabilidade civil de veículos de comunicação.

³ Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 (ADPF 130).

A proposta envolve a definição do modelo constitucional que orientará a relação entre liberdade de imprensa, responsabilidade editorial e proteção dos direitos fundamentais no Brasil.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 995 da Repercussão Geral, construiu solução que buscou equilibrar a proteção à atividade jornalística com a tutela da honra, da imagem e da dignidade das pessoas atingidas por acusações falsas.

A PEC em análise propõe alterar substancialmente esse equilíbrio ao constitucionalizar hipótese de imunidade mais ampla para veículos de comunicação.

Diante da relevância da matéria para a democracia brasileira, para o exercício profissional do jornalismo e para a qualidade da informação que circula na esfera pública, entende-se pertinente que este relatório seja encaminhado ao Senado Federal como contribuição institucional do Conselho de Comunicação Social ao debate legislativo em curso.

Brasília, 6 de julho de 2026.



Conselheira PATRICIA BLANCO

Presidente do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional



Congresso Nacional
Conselho de Comunicação Social

LISTA DE VOTAÇÃO

Item: Parecer nº 2/2026

Reunião: 11ª reunião ordinária de 2026

Data: 6 de julho de 2026

TITULARES	ASSINATURA	SUPLENTES	ASSINATURA
Flavio Lara Resende		Guliver Leão	
Samir Nobre		VAGO	
Rafael Soriano		Júlio César Vinha	
Valderez Donzelli		Olimpio José Franco	
Samira de Castro		Paulo Zocchi	
Fernando Cabral		Ricardo Ortiz	
Ana Flávia Cabral		Débora Duboc	
Caio Loures		Sonia Santana	
Rita Freire		Ramênia Vieira	
Patrícia Blanco		Zilda Martins	
Carlos Magno		Carla Egydio	
Angela Cignachi		Daniel Queiroz	
Marcus Martins		Camila Leite Contrí	

Presidente